



237/11

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO  
Nº 51.161.1151/11**

Aos treze dias do mês de maio de 2013, às 14:30 horas, na sede da **Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital**, onde se achavam presentes os **DOUTORES ELIANA S. M. S. MALTA MOREIRA SCUCUGLIA**, 1º PROMOTORA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR e **ROBERTO SENISE LISBOA**, 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR, compareceu a empresa **"TVLX VIAGENS E TURISMO LTDA."**, representada pelo Sr. **ROBERTO NATALINO CORDEIRO AMORIM**, RG nº 29.570.784-7 SSP/SP, tendo em vista os fatos tratados nos autos do **Inquérito Civil nº 14.161.1151/11-1**, e

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, quanto à oferta e publicidade, o dever de informação correta, clara, precisa, ostensiva, sobre as características, qualidades, **preço**, entre outros dados (cf. art. 31); sendo direito básico do consumidor a informação adequada e clara, com especificação correta de características e **preço** (cf. art. 6º, inciso III);

Considerando, a teor do disposto no art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, ser vedado ao

*[Handwritten signatures and initials]*



336  
A

fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Considerando, ainda, ser a compromissária responsável pelo sítio eletrônico denominado **viajanet.com.br**,

Assumiu o seguinte compromisso de ajustamento de conduta à lei, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

1. obriga-se a indicar, logo na primeira página de pesquisa de preços de produtos relacionados a turismo em seu sítio eletrônico na internet, informação sobre eventual incidência de taxas e demais encargos, junto ao valor do produto (passagem aérea, hotel, pacote de serviços, etc.);
2. obriga-se, também, a fixar a informação a respeito de eventual incidência de taxas e demais encargos em local de destaque na parte superior da página inicial de seu sítio eletrônico na internet, onde são indicados os preços de maneira generalizada;
3. obriga-se a implementar referidas modificações no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar desta data.
4. Em caso de descumprimento do ora ajustado (itens 1, 2 e 3), a empresa arcará com o pagamento de multa diária equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este que sofrerá atualização monetária conforme a Tabela Prática de correção monetária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo até o dia do seu efetivo pagamento, para depois reverter ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89.

*[Handwritten signatures and initials]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

337  
A

Este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado pelo **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do parágrafo único do art. 112 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (**Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo**), mas a reclamada compromete-se, desde já, a implementar o ora avençado.

NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado pelos representantes do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pela compromissária e pelas testemunhas JUDY KIM, RG nº 36.830.789-X e RENATA PIRES SMITH DA SILVA, RG nº 34.695.927-5.

PROMOTORES DE JUSTIÇA:

COMPROMISSÁRIA:

TESTEMUNHAS: